

SISTEMA DOS RECURSOS TRABALHISTAS

Capítulo I — O Reexame das Decisões Judiciais ao Longo dos Tempos

1. Escorço histórico

A aptidão para formular juízos de valor a respeito das coisas do mundo sensível em geral constitui, sem dúvida, um dos mais significativos predicados da racionalidade humana; daí por que o notável filósofo René Descartes — fundador do moderno racionalismo (penso, logo existo) — pôde afirmar, com inegável acerto, que “o poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se denomina o bom senso ou a razão, é igual, por natureza, em todos os homens” (“Discurso sobre o Método”, trad. de Paulo M. Oliveira, Rio de Janeiro, Editora Athena, sem data, p. 9).

Esse atributo, todavia, adquire extraordinária importância quando, ajustado à óptica do ordenamento jurídico em vigor, é utilizado na apreciação dos próprios atos humanos, ou dos fatos da vida em sociedade — pois se sabe que o homem, a partir de certo momento de sua história, tornou-se julgador dos seus semelhantes, na ordem terrena, seja para reconhecer-lhes a existência de um direito; seja para compeli-los a respeitar a esfera jurídica alheia, seja para o que mais fosse necessário ou conveniente.

Pode-se sustentar, por isso, que o homem, a par de reconhecidamente gregário, é também um ente capaz de julgar.

As fontes revelam, a propósito, que no curso da História a figura do julgador precedeu, em muito, a do legislador; com efeito, o ofício de julgar, bem antes da existência da judicatura de natureza institucional, foi cometido aos sacerdotes (cujas decisões supunham-se consoantes com o desejo das divindades) ou aos anciãos (que eram, pela longa vivência, profundos conhecedores dos costumes do grupamento social a que os indivíduos em conflito se achavam integrados). Só mais tarde foi que o Estado avocou, em caráter monopolístico e como medida tendente a preservar a estabilidade das relações sociais, o encargo de compor heteronomamente as lides, instituindo, para essa finalidade, um poder específico: o Judiciário.

A falibilidade, contudo, sempre se fez inerente à natureza humana; sendo assim, a possibilidade de haver equívoco ou qualquer outra erronia (involuntária, ou não) nas decisões proferidas pelos julgadores logo aflorou à consciência de todos, e, em particular, do legislador, como algo tão natural e inevitável quanto o próprio ato de pensar. Também não se perdeu de vista a circunstância de alguns julgamentos serem até mesmo suscetíveis de sofrer fortes influências de fatores subjetivos, como a emoção, ou de certas injunções externas, como, *v.g.*, as pressões do poder constituído, da Igreja, a ingerência das classes dominantes, os interesses de grupos, etc.

Parece-nos razoável reconhecer nessa espécie de consciência de falibilidade das decisões humanas a causa essencial e remota de haver-se permitido — e em alguns casos tornado obrigatório — o reexame dos pronunciamentos jurisdicionais por órgão, em regra, hierarquicamente superior. Do ponto de vista eminentemente objetivo, todavia, não há negar que essa revisão dos julgamentos surgiu para atender aos inomitíveis imperativos de justiça e de credibilidade das resoluções judiciais, como forma de preservar a própria paz social. Os jusnaturalistas, porém, sustentam que os recursos decorrem do direito natural; dentre eles, citamos Gouvea Pinto. Não concordamos, *data venia*, com esse entendimento. Pode-se dizer que o anseio de justiça seja algo que se relacione com o direito natural; não há, todavia, como vislumbrar nesse direito o fundamento do instituto recursal, uma vez que — embora infrequente — há casos em que uma sentença justa é substituída por um acórdão injusto, conforme já advertia Ulpiano.

Seria inescusável omitir, por outro lado, que esse revisionamento teve, em determinadas épocas, um escopo marcadamente político, bastando lembrar a atuação dos Príncipes, no século XV, que, ao se tornarem antifeudais, passaram a empenhar-se, com denodo, na centralização — e no conseqüente monopólio — da atividade legislativa e da administração da justiça, como estratagemas sutis para provocar o enfraquecimento dos feudos. Tal fato levou Glasson e Tissier a afirmarem, com razão, que “l’histoire du droit d’appel est étroitement mêlée à l’histoire des progrès du pouvoir royal” (“Traité Théorique et Pratique d’Organisation Judiciaire de Compétence et de Procédure Civile”, vol. I, p. 81). Em tradução livre: “A história do direito de apelação está estreitamente ligada ao progresso do poder real”.

Nesse quadro de prepotência e de despotismo, avultava-se, como uma espécie de senhor da justiça, a figura do rei; qualquer julgamento somente poderia ser realizado por ele, ou mediante sua delegação de poderes. Ao monarca ficava reservado, em qualquer hipótese, o direito de rever as decisões prolatadas por seus prepostos; essa prerrogativa o fazia, à evidência, todo poderoso diante dos senhores feudais, dos suseranos, e, em sentido mais amplo, dos reinóis em geral.

Vale ser mencionado, como espelho fiel e expressivo desse período, o § 1.º do Título V, Livro III, das Ordenações Filipinas, que estatuiu: “Porém, nós poderemos mandar em todo caso por simples petição trazer perante nós per nosso especial mandado qualquer feito, ainda que seja da almotaceria, quando houvermos por nosso serviço, porque assim foi usado pelos Reis, que ante nós foram”. A almotaceria era um tribunal antigo, presidido por um almotacel, cuja competência era para taxar, avaliar e fixar os preços dos gêneros alimentícios, ao qual igualmente se atribuía o encargo de cuidar da exatidão dos pesos e medidas (do árabe: *Al muhtaçaib* = mestre de aferição).

A reapreciação dos julgados, entretanto, não data do período reinol, como se possa supor; em verdade, é quase tão antiga quanto o próprio direito material dos povos, a despeito de não se poder cogitar, em rigor, nos albores da civilização humana, da figura do recurso, conforme a posição que esse salutar instituto ocupa no quadro da moderna ciência processual. De qualquer maneira, como pondera Alcides de Mendonça Lima, o que importa, efetivamente, é “estabelecer, nas fontes históricas, que, em essência, a ideia de recurso se acha arraigada no espírito humano, como uma tendência inata e irresistível, como uma decorrência lógica do

próprio sentimento de salvaguarda a um direito, já ameaçado ou violado em uma decisão” (“Introdução aos Recursos Cíveis”, São Paulo, 2.^a ed., Revista dos Tribunais, 1976, p. 3).

Dessa linha de entendimento não discrepa Othon Sidou, para quem “A reanálise das apreciações destinadas a fazer justiça há de perder-se, pois, na aurora da vida coletiva, conferindo aos recursos, sentido lato, a mais natural contemporaneidade com as sentenças, o que vale dizer, nasceu com o direito” (Os Recursos Processuais na História do Direito”, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 1). Observa com propriedade Mattiolo: “Se per ‘appello’ s’intende ‘in genere’ il mezzo di chiedere e di ottenere la riparazione di una sentenza ingiusta, ben si può dire che esso è coavo alle più remote civiltà; perchè in tutti i tempi si è sentito il bisogno di protestare contro una sentenza ingiusta, ed al bisogno si è provveduto com mezzi conformi alle idee ed alle condizioni dei tempi” (“Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano”, vol. IV, p. 404, *apud* Sergio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 14).

Estabelecidas essas considerações, convém efetuarmos, a seguir, a título de ilustração, um esboço histórico das principais legislações que dispuseram, segundo as suas peculiaridades, sobre a impugnação das decisões inferiores, cujos meios se foram aprimorando na sequência dos séculos, e mesmo dos milênios, até atingirem o atual estágio dos recursos.

1.1. Babilônia

Mandado elaborar pelo fundador da dinastia amorita, entre os anos 2123 a 2080, antes de Cristo, o Código de Hammurabi constitui, até onde sabemos, o mais antigo texto legislativo conhecido pelo homem. Trata-se de um monólito insculpido em uma estela de diorito, medindo 2,25 metros de altura, por 1,90 de circunferência, na base, que atualmente está a enriquecer o acervo do famoso museu do Louvre, em Paris. Nele, segundo Jayme de Altavila (“Origem dos Direitos dos Povos”, 3.^a ed., São Paulo: Edições Melhoramentos, 1963, p. 29), ressalta a figura de *Schamasch*, o Deus-Sol, atribuindo à juventude e à capacidade de *Hammurabi* (também denominado *Khamu-Rabi*, de origem árabe) a codificação que remonta a milênios.

Conforme demonstram as suas disposições, os juizes eram nomeados pelo próprio rei, admitindo-se, inclusive, a revogação das suas sentenças, não sem graves consequências morais para o julgador que as houvesse proferido; sem embargo, estava expresso no art. 5.^o desse vetusto Código que, “Se um juiz dirige um processo e profere decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o processo denota erro e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele então deve pagar doze vezes a pena que era estabelecida no processo e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz” (reconstituição do texto efetuado por Bonfante, *apud* Othon Sidou, obra cit., p. 9).

Como se percebe, essa penalidade infamante, que o Código de Hammurabi infligia ao juiz que incidisse em erro (e reconhecesse, mais tarde, que lhe havia dado causa), decorria do fato manifesto de se haver feito, em atitude insensata, tábua rasa do truísmo da falibilidade humana, sobre a qual estivemos a discorrer há instantes.

A punição violenta aos julgadores pode mesmo ser apontada como uma das características de certas legislações priscas, como é o caso da pérsica; com apoio nela, Cambises mandou que se esfolasse vivo um juiz considerado corrupto, tendo a sua pele sido utilizada para estofar a cadeira do litigante prejudicado por ele. Como se não bastasse, o filho deste foi designado para exercer as mesmas funções do magistrado submetido a essa execrável imolação.

1.2. Índia

Embora o Código de Manu (*Manava Dharma Sastra*) houvesse instituído a figura do juiz-instrutor, as fontes indicam que o julgamento definitivo incumbia ao rei, prevalecendo, dessa forma, aquilo que fosse por ele decidido. Manu foi uma espécie de Adão do paraíso indiano. Esse Código integra a coleção dos livros bramânicos, estando compreendido em quatro compêndios: o *Maabárata*, o *Romana*, os *Puranas* e as *Leis de Manu*.

Essa singularidade evidencia que o referido Código também previa a reapreciação dos julgados inferiores.

1.3. Hebreus

Organizados, inicialmente, sob um governo teocrático, os hebreus entendiam que o juízo único apenas poderia ser realizado por Deus, nunca pelos homens; por isso, não deferiam ao monarca a função de julgar.

Os seus órgãos judicantes eram compostos de três ou mais pessoas: o *Din Mirphat* (tribunal dos vinte e três), por exemplo, era dotado de competência para apreciar, em grau de apelação, as decisões proferidas pelo *Din Mammona* (tribunal dos três), com o que se constata, igualmente, nessa legislação, a possibilidade de reexame das decisões do órgão secundário (*Din Mammona*).

1.4. Egito

Posteriormente à vigésima-primeira dinastia, as cidades egípcias de Heliópolis, Mênfis e Tebas passaram a contar com tribunais compostos de sacerdotes, a quem se cometia o ofício de julgar (secretamente, aliás); acima deles havia, em Tebas, uma Corte Suprema constituída de trinta membros, cuja competência era para conhecer, em grau de recurso, as causas cíveis decididas pelos órgãos inferiores.

A despeito da existência dessa organização judiciária, o rei podia, a seu livre arbítrio, avocar qualquer feito para reexaminá-lo, modificando, se fosse o caso, o julgamento anterior.

1.5. Islã

O califa era a autoridade suprema do povo islame; os juízes (*cadi*), dentro dessa estrutura, apenas atuavam mediante delegação de poderes, por parte daquele.

Existia, ainda, no sistema judiciário dos islãos, o *cadi al coda* (juiz de juízes); a sua atividade, dentre outras, consistia em inspecionar a atuação dos juízes, em uma espécie embrionária do que viria a ser, muito tempo depois, a função corregedora afeta aos tribunais modernos.

A circunstância de esse Conselho poder conhecer das reclamações formuladas contra os *cadies*, com a finalidade de revogar as suas sentenças, indica o perfil de tribunal de apelação do *cadi al coda*.

1.6. Grécia

Os gregos possuíam diversos tribunais, como o *Areópago*, o *Heliastas*, o *Epippalladium*, o *Epiprytanium*, o *Epithalattium* e outros, cada qual com atribuições próprias. O *Areópago* era uma assembleia de magistrados que tinha a sua sede na colina de Ares. Na época de Aristóteles, o *Areópago* possuía competência para julgar os casos de assassinato premeditado, de envenenamento e de incêndio; com o passar do tempo, todavia, o mais antigo tribunal ateniense foi tendo a sua competência reduzida em favor da *ecclesia* (assembleia política) e do *helieu* (tribunal judiciário). *Heliastas*: foi esse tribunal que, por 280 votos contra duzentos e 220, condenou Sócrates à morte, pela cicuta. Após receber a condenação, Sócrates propôs que a pena fosse substituída pelo pagamento de multa, indicando como fiadores Platão, Crito, Critóbulo e Apolodoro. Diante disso, os jurados passaram a votar se mantinham a sentença ou acolhiam a proposta de Sócrates. Por 360 votos contra 140, a sentença de morte foi confirmada. Leia-se, como obra adminicular, a notável “Fédon”, de Platão, na qual são descritos, embora de maneira fictícia, os últimos momentos da vida de Sócrates.

Tal multiplicidade de cortes demonstra, claramente, que o povo helênico conheceu, com amplitude, o remédio das apelações.

Em Atenas e Esparta, vale registrar, permitia-se que os cidadãos insatisfeitos com as decisões dos tribunais apelassem para a assembleia do povo.

1.7. Roma

Concordamos, por inteiro, com Alcides de Mendonça Lima (obra cit., p. 4) quando assevera que o direito romano, por sua extraordinária influência na civilização ocidental, deve ser sempre objeto de maiores investigações, porquanto “as nossas origens remontam até a seus ensinamentos e a seus princípios”, sendo certo — acrescentamos — que ao próprio direito processual do trabalho interessa o estudo desse direito antigo, notadamente, no que respeita aos recursos; afinal, as experiências do passado nunca devem ser desprezadas quando se busca a construção do futuro, mesmo que aos olhos de uns poucos possa parecer inútil, no caso, um regresso prospectivo aos tempos da Roma antiga.

A possibilidade de revisão dos julgados sempre esteve presente no direito romano; mencione-se, à guisa de corolário, a *restitutio in integrum*, a *revocatio in duplum* a *manus iniectio*, a *provocatio*, a *querela nullitatis* — embora os romanos, a partir de Ulpiano, tenham anatematizado os recursos (*Apud Paulo* (“Sentenças”), Livros I, Título VII (“*De integri restitutione*”) e V, Título V (“*De effectu sententiarum et finibus litium*”), §§ 7.º e 8.º, respectivamente.

Na lição de Othon Sidou (obra cit., p. 31), Ulpiano, conquanto reconhecesse a “corrigenda das injustiças ou a imperícia dos julgadores propiciada pelas apelações, conceituava que às vezes estas tornavam falhas as sentenças bem ditadas”, argumentando que “*Appellandi usus quam sit frequens quanque necessarius, nemo est qui nesciat; quippe cum iniquitatem judicantium, vel imperitiam corrigat, licet nonnumquam bene latas sententias in pejus reformat; neque enim utique melius pronuntiat, qui novissimus sententiam latus est*” (Digesto, Livro

XLIX, Título I, Fragmento 1.º, “De appellationibus et relationibus”). Traduzindo: “Ninguém ignora o quão necessário e frequente é o uso da apelação porque, sem dúvida, corrige a iniquidade ou a injustiça dos julgadores, embora, às vezes, reforme para pior sentenças que foram bem proferidas, porquanto o julgar por último não é razão para julgar melhor”.

Ponderável parcela da doutrina adverte, com prudência, que a frase de Ulpiano não pode ser analisada de modo isolado, senão que dentro do amplo contexto do seu pensamento, sob pena de não ser convenientemente entendida. Consulte-se, a respeito, Ricardo Orestano (“L’Appello Civile in Diritto Romano”, p. 78, *apud* Sergio Bermudes, obra cit., p. 8).

A *restitutio in integrum* não constituía, na verdade, um recurso típico, pois quando dirigida à sentença não tinha a finalidade de reformá-la, mas, sim, de cassá-la.

A *revocatio in duplum* era utilizada, pelo réu, na *actio iudicati* sempre que pretendesse atacar a decisão por nulidade ou vício de forma ou de fundo, apesar de alguns autores — em minoria — terem manifestado dúvida quanto à admissibilidade, em Roma, dessa *revocatio*. Paul Frédéric Cuenca (“Processo Civil Romano”, p. 105, n. 116), *apud* Alcides de Mendonça Lima (obra cit., p. 6), assim se manifestou acerca da *revocatio*: “Un recurso muy antiguo y muy oscuro que según Cicerón tuvo vigencia en el sistema formulario, pero cuya existencia ha sido discutida por otros autores”.

A *querela nullitatis* destinava-se, quase sempre, à correção dos errores *in procedendo* do julgador.

A *provocatio ad populum*, recurso de natureza exclusivamente criminal, era utilizada pela parte lesada por uma sentença para invocar a autoridade de um juiz superior, que, reexaminando a decisão, poderia mantê-la ou reformá-la; é por esse motivo que se tem identificado a *provocatio* como a forma primitiva da *appellatio*, da qual resultou, com as modificações e aperfeiçoamentos realizados pelo tempo, a atual apelação.

Sobre a *appellatio* disse Alcides de Mendonça Lima (obra cit., p. 10) que, com ela, “o gênio jurídico dos romanos atingiu o ápice na evolução do instituto dos recursos. Quaisquer que fossem as denominações, os pressupostos, as formalidades, o objetivo imediato dos diversos remédios que, gradativamente, surgiam, como necessidade imperiosa de satisfazer à ânsia de justiça do povo e a sua tendência para lutar contra a prepotência, os meios de ataque às sentenças, ainda que revestidos de um sentido extremamente primitivo, tinham, sem dúvida, por finalidade precípua a de tornar ineficaz a providência impugnante, libertando-se o vencido de seus efeitos, desde que utilizada a via autorizada pelos costumes ou pela lei”.

Com a queda do Império Romano do Ocidente (por volta do ano 476 d.C.), em virtude da invasão dos bárbaros (assim entendidos todos aqueles que não eram cidadãos romanos), os recursos foram eliminados do direito romano, visto que os conflitos de interesses ocorrentes entre os invasores eram solucionados pelo próprio povo, em decisões irrecorríveis.

1.8. Direito canônico

Um dos grandes méritos do direito canônico talvez tenha sido o de preservar, e até mesmo de revigorar, as instituições jurídicas romanas, que se encontravam em acentuado declínio como consequência da queda do Império.

Pelo sistema do *Codex Juris Canonici* (versão 1917) diversos remédios foram concebidos para alcançar a revisão das sentenças; estavam introduzidas nesse Código: a) a apelação, que podia ser interposta pelo prejudicado, pelo promotor de justiça ou pelo defensor do vínculo matrimonial; b) a querela de nulidade, oponível à sentença que contivesse vício, sanável ou não, podendo, inclusive, ser interposta simultaneamente com a apelação; c) a oposição de terceiro, de que poderia valer-se quem não fosse parte na ação; d) a *restitutio in integrum*, que assentava no pressuposto da falsidade de documento em que se tivesse fundamentado a sentença, ou no dolo da parte vencedora em relação à vencida, ou na ocorrência de fatos novos capazes, por si sós, de influírem no resultado do julgamento, se conhecidos anteriormente à sentença, ou, por fim, no caso de a decisão haver perpetrado ofensa à disposição legal.

A oposição de terceiro e a *restitutio in integrum* são, no *Codex Canonici*, remédios de natureza extraordinária.

Um novo Código de Direito Canônico, porém, foi promulgado pelo Papa João Paulo II, a 25 de janeiro de 1983, para entrar em vigor a 27 de novembro do mesmo ano.

No tocante aos recursos, não houve modificações expressivas: manteve-se a querela de nulidade contra a sentença (Câns. 1619 a 1627), a apelação (Câns. 1628 a 1640) e a restituição *in integrum* (Câns. 1645 a 1648). A *restitutio in integrum* assemelha-se à ação rescisória do processo civil, pois é cabível “Contra uma sentença que tenha passado em julgado, contanto que conste manifestamente da sua injustiça” (Cân. 1645).

1.9. Direito reinol português

As Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, no reinado de Afonso V, constituíram uma espécie de compilação de fragmentos legislativos e costumes arrecadados de, mais ou menos, cinco séculos anteriores. Composta de cinco Livros, o de n. III tratava das normas procedimentais.

No sistema das Ordenações Afonsinas, embora estivesse presente o remédio da apelação, a modificação dos julgados foi atribuída, em caráter de precedência, à figura dos embargos, já conhecida do antigo direito lusitano monárquico.

A princípio, essas Ordenações instituíram apenas os embargos modificativos, que se destinavam — como o nome indica — não a obter a reforma da decisão, mas somente a modificá-la. Tais embargos eram, por isso, julgados pelo próprio juiz prolator da decisão impugnada. Observe-se, a propósito, que finda a fase de instrução oral do procedimento competia ao juiz indagar aos litigantes se acaso possuíam embargos a oferecer.

Os embargos de declaração foram também introduzidos nas Ordenações Afonsinas, segundo se lê do seu texto: “Pero nam tolhemos, que se o Julgador der alguma Sentença duvidosa, por ter em sy algumas palavras escuras, e intrincadas, porque en tal caso as poderá bem declarar, porque outorgado he per Direito ao Julgador, que possa declarar, e interpretar qualquer Sentença por elle dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for; e nam somente a esse Julgador, que essa Sentença deu, mas ainda ao seu sobcessor, que lhe sobcedeo o Officio de Julgar”.

Pudemos sustentar, contudo, em outra obra (“Os Embargos de Declaração na Justiça do Trabalho”, São Paulo: LTr Edit., 1979, p. 30/35), que os embargos declaratórios não representam modalidade de recurso, nada obstante o próprio CPC de 1973 assim os considere, em manifesto deslize técnico, do ponto de vista doutrinário (art. 496, IV). O mesmo se passa com o CPC de 2015 (art. 994, IV).

Advieram, mais tarde, as Ordenações Manuelinas (1512), e as Filipinas (1603), que acrescentaram os embargos ofensivos, voltados contra o conteúdo das decisões com o escopo — agora sim — de reformá-las.

Não consentiam as Ordenações reinóis, entretanto, que as sentenças definitivas fossem revogadas por quem as houvesse proferido. Esclareça-se, desde logo, que essas sentenças não correspondiam à coisa julgada material, na qual se estadeiam os vetos da imutabilidade e indiscutibilidade (permitam-nos o neologismo), mas, sim, àquelas não interlocutórias, que eram proferidas ao final de cada instância (na denominação antiga) judiciária.

O assento de 1.º de março de 1783 declarou, aliás, em interpretação ao § 6.º do Título 66 das Ordenações Filipinas, que a sentença definitiva tornava-se irrevogável após a sua publicação, não podendo o julgador, conseqüentemente, substituí-la de ofício por outra, que fosse antagônica.

Rememore-se que a proibição de o juiz revogar, por sua espontaneidade, as sentenças definitivas, estava assim redigida na mencionada Ordenação: “E depois que o Julgador der uma vez sentença definitiva em algum feito, e a publicar ou der ao Escrivão, ou Tabelião, para lhe pôr o termo da publicação, *não tem mais poder de a revogar, dando outra contrária, a segunda será nenhuma*, salvo se a primeira fosse revogada por via de embargos, tais que por Direito pelo neles alegado ou provado, a devesse revogar” (destacamos).

Ainda no período das Ordenações, foram conhecidos os agravos, estes com características de recursos típicos, visto que dirigidos a um órgão superior.

O agravo ordinário era interposto tanto das decisões definitivas quanto das interlocutórias, devolvendo ao juízo superior apenas a cognição da matéria impugnada — contrariamente à apelação, em que a devolutibilidade era integral, dado que, por força desse recurso, reexaminava-se no grau superior toda a matéria versada na ação. Disso resultava que a apelação interposta por uma das partes podia também prover à outra, fato modernamente inadmissível, em face da preeminência do princípio doutrinário da *reformatio in peius*.

Do agravo de instrumento, então existente, originaram-se os de petição e o nos autos do processo; o primeiro permitia que a parte recorresse por mera petição exibida ao órgão *ad quem*, dispensando-a, com isso, da formação de autos apartados; o segundo visava a ordenar o curso da ação, sendo que o seu conhecimento só ocorria quando o juízo superior fosse manifestar-se sobre a apelação ou os embargos interpostos na causa em que esse agravo havia sido oferecido.

Ambos os agravos eram interponíveis das decisões interlocutórias.

Na hipótese de o juiz denegar a interposição do agravo de petição, ou do agravo de instrumento, oferecia-se à parte um recurso específico, denominado *carta testemunhável*,

cujo objetivo era o de liberar o recurso que havia sido trancado pelo juízo de admissibilidade *a quo*. Tal particularidade torna possível reconhecer-se certa semelhança, do ponto de vista teleológico, desse remédio do direito reinol com o agravo de instrumento previsto no processo do trabalho (CLT, art. 897, “a”).

Àquele tempo existia, ainda, o agravo de Ordenação não Guardada, que mais tarde foi abolido pela Disposição Provisória, bem como a revista de graça especial e especialíssima, e a queixa imediata ao Príncipe; exceto o agravo de Ordenação não Guardada, os demais meios de impugnação às decisões possuíam caráter de remédio extraordinário.

1.10. O direito processual moderno

a) O processo civil. Portugal e Brasil

Portugal. O CPC português de 1865 deitou por terra, em definitivo, a era das Ordenações. Esse Código fazia-se imbuído de uma concepção acentuadamente privatística do processo, tendo consagrado, ademais, um formalismo rígido, muito ao sabor da época, que encontrava campo de disseminação em um procedimento onde predominava a forma escrita.

Posteriormente, esse formalismo foi abrandado pelo Decreto n. 12.353, de 1926, que, além disso, transformou o juiz em diretor do processo (*dominus litis*).

Em 1939, Portugal conhece um novo Código de Processo, desta feita bem mais arejado que o precedente, que atribuía à apelação a exclusiva finalidade de atacar o mérito da causa.

Vinte e oito anos depois (1967) vem a lume outro diploma processual, cujo aprimoramento das normas, princípios e institutos destaca-se como seu traço marcante, segundo depoimentos doutrinários convergentes nesse sentido.

Nos anos que se seguiram, diversas alterações foram efetuadas no texto do CPC português (na maioria, mediante Decretos-Leis).

Atualmente, aquele diploma processual prevê os recursos: a) de apelação; b) de revista; c) de agravo interposto na primeira instância; d) de agravo interposto na segunda instância; e) de revisão; f) de oposição de terceiro. (art. 676.º 2). Os mencionados nas letras “a” a “d” são considerados *ordinários*, os referidos nas letras “e” e “f”, *extraordinários (ibidem)*.

Brasil. O Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, dedicou a sua terceira parte aos recursos; nela, foram contemplados os embargos, a apelação, o de revista e os de agravo de petição e de instrumento.

Conquanto se destinasse, originalmente, ao processo comercial, esse Regulamento teve as suas disposições elasticadas para as causas cíveis, por força do Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, baixado pelo Governo Republicano Provisório.

O Regulamento n. 737 vigorou até 1930, quando foi substituído pelo Código de Processo Civil de São Paulo. Recordemos que a Constituição Federal de 1891 outorgava competência aos Estados-membros para legislar sobre matéria processual.

Somente em 1939 foi que, no Brasil, se editou um Código de Processo Civil de âmbito nacional (Decreto-lei n. 1.608, de 18 de novembro), unificando, dessa maneira, a legislação sobre a matéria.

Inovação — que se pode considerar relevante — trazida por esse primeiro Código unitário foi a supressão da possibilidade de interpor-se recurso das decisões interlocutórias. Este princípio foi adotado, igualmente, pelo processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1.º).

O CPC de 1939 previa os seguintes recursos (art. 808): a) apelação; b) embargos de nulidade ou infringentes do julgado; c) agravo de petição; d) agravo de instrumento; e) agravo nos autos do processo; f) de revista; g) embargos de declaração; h) extraordinário.

Em 1973, todavia, a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro, revogou o Código então vigente, instituindo outro que, embora revele a existência de algumas imperfeições técnicas, que poderiam ter sido perfeitamente evitadas, está no geral mais bem elaborado que o anterior, sob os aspectos sistemático e científico.

No elenco de recursos previstos pelo CPC de 1973 (art. 496) figuram os de: a) apelação; b) agravo; c) embargos infringentes; d) embargos de declaração; e) recurso ordinário; f) recurso especial; g) recurso extraordinário; h) embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Restaram suprimidos, portanto, em relação ao Código de 1939: a) o agravo de petição (arts. 846/850); b) o agravo nos autos do processo (arts. 851/852); c) o recurso de revista (arts. 853 e 860); d) os embargos para o mesmo juiz (art. 839). Por outro lado, foram introduzidos os recursos: a) adesivo (art. 500); b) de agravo retido (art. 522, § 1.º), além de outros.

O CPC de 2015 prevê os seguintes recursos: a) apelação (arts. 1.009 a 1.014); b) agravo de instrumento (arts. 1.015 a 1.020); c) agravo interno (art. 1.021); d) embargos de declaração (arts. 1.022 a 1.026); recurso ordinário ao STF e ao STJ (arts. 1.027 e 1.028); e) recurso extraordinário e recurso especial (arts. 1.029 a 1.041); f) agravo em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 1.042); g) embargos de divergência (arts. 1.043 e 1.044).

Foram eliminados os embargos infringentes.

b) A legislação processual trabalhista. O advento da CLT

Estava a vigor o primeiro CPC nacional (desde 1939) quando surgiu a CLT (Decreto-lei n. 5.452, de 1.º-5-1943). A forma acrográfica CLT deu origem aos adjetivos, algo canhestros, *celetista* e *celetário*.

Organicamente, a CLT apresenta-se como um corpo heterogêneo, multifacetado, pois contém normas de direito substancial (arts. 1.º a 510), de direito sindical (arts. 511 a 625), de processo (*sic*) relativo a multas administrativas (arts. 626 a 642), de organização judiciária (arts. 643 a 754) e de direito processual (arts. 763 a 908); ademais, são frequentes os casos em que se constata uma absoluta falta de sistematização científica das suas disposições e dos seus institutos, ao lado da utilização de uma linguagem pouco adequada às exigências técnicas e à própria tradição jurídica. Os arts. 755 a 762, que dispunham sobre a Procuradoria da Previdência Social, foram revogados pelo Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro de 1966, que instituiu o INPS. Por outro lado, foram introduzidos diversos outros artigos, como os de ns. 625-A a 625-H, dispendo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

O processo do trabalho, como se sabe, está, lacônica e insatisfatoriamente, compreendido em cerca de cento e quarenta e nove artigos, dos quais apenas nove versam sobre matéria recursal (893 a 901).

Em uma atitude de presciência quanto à precariedade desses poucos artigos no que respeita a poderem disciplinar, com a eficácia que seria desejável, o processo e o procedimento trabalhistas, o legislador cuidou de declarar, via art. 769, que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte (*sic*) subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, que no caso é o X (“Do Processo Judiciário do Trabalho”). Ao fazê-lo, perpetrou mais um dos tantos erros técnicos pilhados pela doutrina.

Com efeito, a simples adoção ocasional de normas do processo civil pelo do trabalho não transforma aquele, só por isso (como afirmou, em manifesto equívoco, o legislador de 1943), em *fonte* deste, segundo a acepção que o vocábulo sugere à ciência jurídica. O que em rigor ocorre, em tais casos, é a mera atuação supletiva da norma processual civil, com função apenas de colmatagem, sem que ela se transforme em fonte (*sic*) do processo especializado.

A realidade prática, entretanto, cedo demonstrou que o intérprete trabalhista, de maneira crescente e muitas vezes irrefletida, pôs-se a efetuar sucessivas incursões aos domínios do processo civil, com fulcro no art. 769 da CLT, a pretexto de suplementar omissão do texto consolidado, sem se dar conta de que deveria, antes disso, consultar os inomitíveis princípios informativos deste processo especializado; também o requisito da compatibilidade, nessas ocasiões, quase sempre foi ignorado. É lamentável constatar que essas fugas impensadas ao processo civil ainda hoje acontecem, cuja consequência tem sido a gradativa transsubstanciação do processo do trabalho, com inevitável deflexão da sua razão teleológica essencial — para não dizermos a única —, que é servir, com absoluta fidelidade, ao direito material a que corresponde.

Não raro, vem-se até mesmo invocando, em caráter supletório, normas do processo civil, quando a CLT nem sequer é omissa; é o caso, entre tantos, do art. 373 do CPC, quando a CLT, bem ou mal, tem a satisfazê-la o art. 818.

Esses fatos justificam a nossa preocupação quanto à necessidade de que, *de lege ferenda*, se elabore um Código de Processo do Trabalho verdadeiramente científico, com institutos próprios e eficientes, provido de disposições capazes de tornar desnecessária a utilização de normas forâneas, embora seja sensato esclarecer, desde logo, que “El reformador no debe olvidar nunca que `por muy viejo que sea un edificio siempre de su derribo se obtienen materiales para construcciones futuras” (Niceto Alcalá Zamora y Castillo, “Princípios Técnicos e Políticos de una Reforma Procesal”, Honduras, 1950, p. 7 e segs.)

E nessa tarefa de reformulação (ou mesmo de criação), não se descuide o legislador de instilar no processo futuro o mesmo caráter tuitivo que dá vida às normas substanciais trabalhistas; advirta-se que a afirmação quanto à necessidade de haver um tratamento processual igualitário, em relação aos litigantes, é argumento que, em regra, só aos mais fortes interessa. É imperativo que se destrua o mito da isonomia processual.

Prevê a CLT os recursos: a) de embargos no TST (art. 894); b) ordinário (art. 895); c) de revista (art. 896 a 896-C); d) de agravo de petição (art. 897, “a”); e) de agravo de instrumento (art. 897, “b”) e de embargos de declaração (art. 897-A). A Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, inseriu os embargos infringentes, interponíveis das decisões não unânimes em dissídios coletivos (art. 2.º, “c”). Os Regimentos Internos dos Tribunais soem prever um agravo, interponível, de modo geral, de decisões que concedam ou deneguem liminares; que indefiram petições iniciais referentes a causas de competência originária do Tribunal, e das decisões do Corregedor, denominado, por isso, de *agravo regimental*.

A Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, alterou a redação dos arts. 894, 896, 897-A e 899, da CLT. Em termos objetivos, a precitada norma legal alterou as matérias pertinentes: a) ao recurso de embargos de divergência, no âmbito do TST; b) ao recurso de revista (com destaque para o incidente de uniformização de jurisprudência; c) aos embargos de declaração; d) ao agravo de instrumento; e) ao incidente de recursos de revista repetitivos.

A Lei n. 13.467/2017 — introdutória da denominada Reforma Trabalhista —, entre outras coisas:

- a) autorizou o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 883-A);
- b) dispensou as entidades filantrópicas da garantia do juízo (art. 884, § 6.º);
- c) modificou disposições sobre o recurso de revista (art. 896, § 1.º-A, IV, e § 14);
- d) regulou o requisito da transcendência, em sede de recurso de revista (art. 896-A, §§ 1.º a 6.º);
- e) alterou disposições pertinentes ao depósito para recurso (art. 899, §§ 4.º, 5.º, 9.º a 11);
- f) revogou os §§ 3.º a 6.º do art. 896, da CLT, que dispunham sobre o incidente de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nas edições anteriores deste livro, dizíamos ser possível sustentar-se o argumento de que a enumeração feita pelo art. 893, *caput*, da CLT era, por princípio, taxativa, de tal maneira que apenas deveriam ser admitidos no processo do trabalho os recursos elencados naquela norma, a despeito de esses remédios típicos não rejeitarem a adoção supletiva de alguns *princípios* característicos dos meios impugnativos previstos no processo civil, desde que atendido o requisito da compatibilidade. Colocada à frente essa regra, admitíamos (como ainda admitimos) a incidência, neste processo especializado, dos princípios relativos: a) à pessoalidade de recursos; b) à unirrecorribilidade; c) à variabilidade; d) à fungibilidade; e) aos efeitos em que são admitidos; f) à desistência; g) à renúncia, sem prejuízo de outros que, como os mencionados, serão examinados, oportunamente, no corpo desta obra.

Já não vemos relevância nessa questão. A existência de recursos típicos, no sistema do processo do trabalho, não exclui a incidência supletiva de outros, previstos no processo civil, conforme também veremos ao longo deste livro. O que se deve verificar é se a adoção desses recursos é necessária e se atende à regra cardeal do art. 769, da CLT.

É justamente em respeito a essa norma da CLT que sempre entendemos ser inaplicável ao processo do trabalho o recurso adesivo a que se refere o art. 500, *caput*, segunda parte, do CPC, a despeito de a Súmula n. 196 do TST tê-lo introduzido — transversalmente — neste processo. Embora essa Súmula tenha sido, mais tarde, cancelada, o recurso adesivo segue sendo aceito no processo do trabalho, nas situações previstas pela Súmula n. 283. A denominação: *recurso adesivo* sempre nos pareceu inadequada, pois a parte que se vale desse meio de impugnação às resoluções judiciais não o faz aderir ao da parte contrária, como imaginou o legislador; pensamos que a designação de recurso *vinculado* (ou *subordinado*) atenderia melhor à sua natureza.

O *recurso extraordinário* (CPC, art. 1.029), contudo, por sua natureza constitucional (Const. Fed., art. 102, III), incide no processo trabalhista; o seu cabimento, como se sabe, está restrito aos pronunciamentos jurisdicionais (inclusive, de primeiro grau) violadores da Constituição da República. O órgão *ad quem* será sempre o STF.

Os *embargos de declaração*, embora não estivessem, a princípio, previstos na CLT, sempre foram admitidos no processo do trabalho, em virtude de sua finalidade saneadora das falhas formais dos pronunciamentos jurisdicionais. Esses embargos, porém — vistos sob a melhor técnica —, não constituem modalidade de recurso, embora o CPC assim o considere (art. 496, IV). Na verdade, o legislador processual civil, em procedimento que suscitou justas críticas por parte da doutrina, conferiu um tratamento anfíbológico, ambíguo, à disciplina, bastando verificar que no art. 463, II, do CPC de 1973, deixou transparecer não estar considerando os embargos declaratórios como meio recursal, colidindo, de certa forma, com a classificação desse instituto, que viria a efetuar no art. 496, IV, do mesmo diploma. O CPC de 2015 seguiu na mesma linha (arts. 494, II, e 994, IV).

Em 1970, a Lei n. 5.584 (art. 2.º, § 1.º) incorporou ao processo do trabalho o *pedido de revisão* do valor que o juiz houver arbitrado para a causa, naquelas hipóteses em que esse valor não constar da peça inicial. Muito se discutiu, na doutrina, acerca da natureza jurídica dessa figura. Conquanto não se possa afirmar, com segurança, que ela contenha as características dos meios recursais típicos, é certo que, se tivermos de classificá-la sob o ângulo dos institutos processuais existentes e consagrados, seremos levados a concluir que a medida mais se aproxima dos recursos, pelo fato de possibilitar que a decisão de primeiro grau (fixadora do valor da causa) seja reformada pelo Presidente do TRT competente. Cumpre destacar que tanto as decisões de primeiro quanto as de segundo graus, neste caso, são monocráticas.

Pela nossa parte, entendemos que o pedido de revisão constitui espécie *sui generis* de recurso. Wagner Giglio o tem como um recurso especial, nada obstante acreditemos que esse adjetivo melhor se ajustaria ao recurso extraordinário (“Direito Processual do Trabalho”, São Paulo: LTr Edit., 1984, p. 285).

O processo do trabalho admite, também, a figura espúria da *correção parcial* (ou reclamação correcional), consistente na intervenção unipessoal de autoridade judiciária hierarquicamente superior, com o objetivo de corrigir atos praticados pelo juiz, que se alega serem atentatórios à boa ordem processual ou tumultuários do procedimento, contanto que tais atos não possam ser atacados por intermédio de recurso ou de mandado de segurança.